



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52
Recurso nº : 14.951
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : DOROTHY SOUBHIA LIMA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOROTHY SOUBHIA LIMA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000812/93-52
Resolução nº. : 102-1.972
Recurso nº. : 14.951
Recorrente : DOROTHY SOUBHIA LIMA

RELATÓRIO

DOROTHY SOUBHIA LIMA, viúva meeira do espólio de Roberto Mário Amaral Lima, na qualidade de responsável tributária, recorre da decisão de fls. 35 a 39 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 1987, exercício 1988.

A presente ação fiscal funda-se em acréscimo patrimonial não justificado, classificado como rendimento da Cédula "H", no valor de Cz\$ 683.438,74 UFIR, apurado contra Roberto Mário Amaral Lima – espólio, que lhe exigiu imposto a pagar de 385,59 UFIR, acrescido de multa de 38,56 UFIR, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de 219,79 UFIR e juros de mora de 1.490,38 UFIR.

Impugnado o lançamento, alega Dorothy Soubhia Lima, ter inadvertidamente deixado de constar na Declaração de rendimentos de seu esposo falecido, o valor de Cz\$ 600.000,00 correspondente à venda do veículo "Voyage", ano 87, solicitando sua inclusão no Demonstrativo da Evolução Patrimonial. Opõe-se à aplicação da TRD bem como, à multa por atraso na entrega da Declaração de rendimentos, requerendo que seja considerada insubsistente a cobrança intentada, como medida de justiça.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, pela procedência em parte da ação fiscal, de maneira a excluir a TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/02/91, desconsiderando a cópia simples do documento de transferência do veículo para efeito de comprovação de sua alienação por não estar apoiado em qualquer comprovante do efetivo recebimento do dinheiro no ano-base citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52

Resolução nº : 102-1.972

Irresignada com a referida decisão, interpôs, Dorothy Soubhia Lima, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, requerendo a inclusão de Cz\$600.000,00 referente a alienação do veículo Voyage 87, no demonstrativo de acréscimo patrimonial, cuja comprovação é realizada através de cópia autenticada do documento de transferência do veículo.

Às fls. 53 a 54, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Dorothy



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52

Resolução nº : 102-1.972

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, classificado como rendimento da Cédula "H", no valor de Cz\$683.438,74 UFIR, apurado contra Roberto Mário Amaral Lima - espólio, referente ao ano-calendário de 1987, exercício 1988.

A decisão recorrida desconsiderou a cópia de documento de transferência de veículo, cuja a viuva meeira alega ter sido alienado por Cz\$ 600.000,00, não tendo informado em declaração de rendimentos do contribuinte, nem tampouco composto o demonstrativo de acréscimo patrimonial de fl. 07.

Preliminarmente, quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária dispõe o §2º do Art. 9º do RIR/94 que "ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado no que se refere à responsabilidade tributária, que as infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades cabíveis, previstas nos arts. 980 a 1003 deste Regulamento."

Acrescenta o art. 10, RIR/94, que as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, serão também apresentadas em nome do espólio.

Face a ausência da declaração de rendimentos de Roberto Mário Amaral Lima, exercício 1988, nos presentes autos, não há como ser identificado o sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que, Roberto Mário Amaral Lima faleceu em 15/05/90, fl. 16, tendo seu veículo sido vendido em 30/12/87, de maneira

Cláudia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000812/93-52

Resolução nº. : 102-1.972

que sua declaração de rendimentos pode ter sido apresentada pelo mesmo em vida, por um terceiro responsável ou pela inventariante.

No tocante ao lançamento fiscal, dispõe o Art. 12 do RIR/94 que o lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio. Neste sentido, faz-se destacar que o encerramento do espólio ocorrera em 31 de agosto de 1992, tendo o lançamento fiscal sido efetuado em 05/07/93, estando os presentes autos carentes quanto a efetiva data de adjudicação dos bens.

Isto posto, considerando-se os princípios da verdade material e da legalidade do processo administrativo fiscal, voto no sentido converter o julgamento em diligência, para que seja anexada cópia da declaração de rendimentos de Roberto Mário Amaral Lima, Exercício 1988; cópia do despacho que conferiu à viuva-meeira a qualidade de inventariante; bem como que seja fornecida a data da adjudicação dos bens.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.

CLAUDIA BRITO LEAL IVO